



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398358

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1030159-48.2024.8.26.0007**

Relator(a): **SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 48931
APELAÇÃO: 1030159-48.2024.8.26.0007
COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE ITAQUERA - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: DEUSDETE CAETANO SOARES
APELADO: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.
JUIZ PROLATOR: LUIZ RENATO BARIANI PÉREZ

Vistos.

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 63/64 que, em ação de produção antecipada de provas, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inciso IV e art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Em sede de recurso de apelação (fls. 67/71), pleiteou a apelante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual deixou de recolher o devido preparo.

Assim, a recorrente foi instada a trazer documentos aptos a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício da justiça gratuita ou, no mesmo prazo, a recolher o preparo recursal, em dobro, sob pena de deserção do recurso (fl. 80).

É o relatório.

2.- O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Determina o art. 1.007, do Código de Processo Civil, que “*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Na espécie, a apelante recorreu sem o recolhimento simultâneo das custas de preparo, postulando o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela decisão deste relator de fl. 80, foi concedida a oportunidade para que a recorrente comprovasse documentalmente sua miserabilidade jurídica ou que efetuasse o recolhimento do preparo recursal, em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil.

A apelante peticionou pedido de dilação de prazo (fl. 85), o qual foi atendido sendo concedido um novo prazo de cinco dias para o cumprimento. Um dia antes do término do prazo foi peticionado novo pedido de dilação de prazo.

A resistência da autora em cumprir tanto a determinação de primeiro grau, na decisão de fl. 59, quanto deste Relator não se demonstra justificável, motivo pelo qual não defiro o pedido da justiça gratuita. Ressalta-se que a primeira determinação para juntada da documentação comprobatória da situação de hipossuficiência, do juízo *a quo*, é de 28/08/2024 e, dedes então, a autora limita-se apenas a pedir a dilação de prazo para cumprimento.

Não tendo a recorrente recolhido o preparo recursal ou comprovado documentalmente o direito ao benefício da justiça gratuita, é o caso de reconhecer a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, e, por isso, inviável o seu conhecimento.

3.- Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. III¹, do CPC, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;